



**CONVÊNIO N.º 009/2010 – TJ/PA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ POR
INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ E A SUPERINTENDÊNCIA DO
SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO
PARÁ - SUSIPE.**

O **Estado do Pará**, por intermédio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, órgão do Poder Judiciário, com sede na Avenida Almirante Barroso n.º 3089, bairro do Souza, na cidade de Belém, Estado do Pará, CEP 66.613-710, com inscrição no CNPJ n.º 04.567.897/0001-90, doravante denominado **TJ/PA**, neste ato representado por seu **Presidente, Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**, portador da carteira de identidade n.º. 231345-5 SSP/PA, inscrito no CPF/MF n.º. 038.412.942-00, residente e domiciliado nesta cidade, e do outro lado a **SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**, autarquia estadual, sediada, na Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 05.929.042/0001-25, neste ato representada por seu superintendente, **delegado JUSTINIANO ALVES JÚNIOR**, portador da carteira de identidade n.º 2858656, SSP/PA, inscrito no CPF/MF n.º 158.299.102-25, residente e domiciliado nesta cidade doravante designado simplesmente como **SUSIPE**, acordam em celebrar o presente Convênio, em conformidade com a legislação vigente e segundo as Cláusulas e condições abaixo mencionadas:

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente instrumento as partes estabelecem entre si cooperação mútua para implantação de sistema de videoconferência nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório, oitiva e à audiência de detentos e apenados pelo poder judiciário que se encontrem sob a responsabilidade da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE.

CLAÚSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

A presente ação tem como justificativa principal tornar mais célere o trâmite processual contribuindo ainda para a economia de recursos humanos e financeiros e para a segurança dos magistrados, das partes envolvidas e da sociedade participante do processo.

CLAÚSULA TERCEIRA – DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO

É interesse mútuo dos partícipes, a instalação dos equipamentos de videoconferências, inicialmente, nos seguintes locais:

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE:

1 – CENTRAL DE TRIAGEM METROPOLITANA I – CTM I

Endereço: Rod. BR-316, km 53 – Santa Izabel do Pará - CEP: 68.790-000;

2 – PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO I – PEM I

Endereço: Rod. BR 316, Km 14 – Pass. M^a de Freitas Guimarães, s/nº- Marituba – CEP: 67.200-000;

3 – CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO – CRF

Endereço: Rod. BR-316 – Al. Caixaparah – R. Jardim Estrela, S/N – Coqueiro – CEP: 67.100-000;

4 – SEDE ADMINISTRATIVA

Endereço: Rua Santo Antônio, s/n.º - Campina – CEP:66.010-090.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJ/PA:

1 – FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL

Fórum Criminal - Des. Romão Amoedo Neto

Endereço: Rua Tómazia Perdigão, n.º 310 (Largo São João) – CEP: 66.015-260

2 – FÓRUM DE SANTARÉM

Fórum Des. Ernesto Adolfo de V. Chaves

Endereço: Av. Mendonça Furtado, s/n.º (Liberdade) – CEP: 68005100

3 – FÓRUM DE MARABÁ

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereços: Rua Transamazônica, s/n.º (AMAPÁ) – CEP 68508970

PARÁGRAFO ÚNICO: Os partícipes se comprometem a somar esforços para que, dentro de suas respectivas programações financeiras e orçamentárias, ampliem gradativamente as unidades prisionais/comarcas que receberão sistema de videoconferência.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Convênio será de 05 (cinco) anos, com início em 28/06/2010 e término em 27/06/2015, prorrogável na forma da Lei, caso haja interesse entre os partícipes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - RESPONSABILIDADE DOS PARTÍCIPES:

5.1 São responsabilidades comuns dos Partícipes:

- ✓ Prover e munir seus respectivos espaços físicos de toda a infraestrutura necessária à instalação dos equipamentos de videoconferência quais sejam: alimentação elétrica devidamente equipada com aterramento, isolamento acústico, iluminação apropriada, mobiliário adequado e linhas de telecomunicação apropriadas para o transporte de áudio e vídeo em alta definição no nível de 720p;

- ✓ Prover, cada um às suas expensas, a aquisição e manutenção preventiva e corretiva dos terminais de videoconferência necessários a cumprir a finalidade precípua deste convênio;
- ✓ Adquirir os terminais de videoconferência, telefones IP e LCD's de 42" seguindo a especificação técnica mínima atinente a dispositivos de alta definição de imagem e vídeo e telefonia IP constantes no **Anexo I**;

CLÁUSULA SEXTA – DO COMODATO:

A SUSIPE se compromete a fornecer, a título de comodato, os equipamentos (01 *SoundPoint* IP330 e 01 HDX6000), indispensáveis a munir uma sala destinada a videoconferência no Fórum Criminal da Capital, pelo período de até 60 (sessenta) dias, período este, necessário à aquisição do material pelo TJ/PA.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após o uso, a SUSIPE se compromete a remover os equipamentos do TJ/PA, para ser *reinstalá-los* na **Sede Administrativa**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CUSTOS

Os custos decorrentes de viagens, deslocamentos, transporte, equipamentos, locações, *links* de comunicação e outros, necessários para que cada parte cumpra suas obrigações previstas neste Termo, serão arcados por cada entidade, tendo cada uma das partes envolvidas (SUSIPE e TJ/PA) responsabilidade sobre seu espaço físico.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado pelo TJ/PA, no Diário Oficial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua assinatura, em conformidade com o disposto no art. 28, § 5º da Constituição do Estado do Pará.

CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento e fiscalização do objeto deste Convênio serão efetuados pelo TJ/PA, através do Secretario de Informática, servidor Fábio Cesar Massoud Salame da Silva e pela SUSIPE, através da Diretoria de Tecnologia Penitenciária, servidora SHIRLEY RACEHGLE SANTOS DE FREITAS, mediante as medidas que julgar necessárias à eficiência das ações pertinentes ao presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se à execução deste Acordo à Lei Federal n.º 11.900/09 de 08/01/2009, à Resolução CNJ n.º 105 de 06/04/2010 e, no que couber, às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, por comum acordo entre os partícipes, mediante notificação prévia no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e rescindindo de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas neste instrumento e na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se às partes a responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Os partícipes elegem o Foro da Justiça Estadual, Seção Judiciária de Belém/PA, para dirimir qualquer dúvida oriundas do presente instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem assim, justos e conveniados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 28 de junho de 2010.



Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJE/PA



Delegado JUSTINIANO ALVES JÚNIOR
Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE

TESTEMUNHAS:

Geysa Melém Oliva Ribeiro
CPF: 620.477.872-20

Luiza Beliste B. Monteiro
CPF: 467.330.642-93



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31702 de 06/07/2010

OUTROS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Convênio nº 009/2010

Número de Publicação: 126615

Extrato do Convênio nº. 009/2010-TJ/PA //Partícipes: Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará- SUSIPE //Objeto: Cooperação mútua para implantação do sistema de videoconferência nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório, oitiva e à audiência de detentos e apenados pelo poder judiciário que se encontrem sob a responsabilidade da SUSIPE//Vigência: 28/06/2010 a 27/06/2015//Valor: sem valor//Data da assinatura: 25/06/2010// Responsáveis pela assinatura: Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes – Presidente do TJ/PA e Delegado Justiniano Alves Júnior – Superintendente da SUSIPE.

ANEXO I

TERMINAL DE VIDEOCONFERÊNCIA DE ALTA DEFINIÇÃO (HD720P).

- Equipamento do tipo *appliance* (plataforma dedicada), acompanhado de controle remoto sem fio para operação, cabos e conectores;
- Suporte à recomendação do ITU-T H.323 e IETF SIP;
- Suportar operação, registro e autenticação com gatekeeper H.323 e servidor SIP simultaneamente;
- Transmissão para taxas de 64 Kbps até pelo menos 2 Mbps em H.323 e SIP para conexões ponto a ponto;
- Suporte às recomendações de vídeo: H.261, H.263 e H.264;
- Suporte às resoluções de vídeo CIF (352x288), QCIF (176x144), 4CIF (704x576), 4SIF(704x480), VGA (640x480), SVGA (800x600), XGA (1024x768) e 720p (1280x720), todas em pelo menos 30 quadros por segundo;
- Transmissão e recepção de pelo menos 30 quadros por segundo para taxas de no mínimo 1,2 Mbps na resolução de 1280x720 (w720p) em formato nativo widescreen (16:9);
- Operar a 30 quadros por segundo a partir de 192Kbps ou com menor largura de banda, independente do protocolo de vídeo utilizado, respeitando os protocolos de vídeo desta especificação;
- Utilizar o protocolo H.239 para receber e transmitir vídeo em resolução VGA, SVGA, XGA e 720p em sessões realizadas ponto a ponto;
- O terminal de vídeo deverá suportar H.264, H.239, áudio de no mínimo 14KHz e criptografia em AES 128 bits na mesma chamada;
- Capacidade de transmitir a imagem da câmara principal juntamente com outra fonte de imagem como videocassete, DVD, câmara de documentos ou PC utilizando protocolo H.239 e ambas as imagens em movimento;
- Suporte a conferências multiponto através de MCU (multipoint control unit) H.323 e SIP;
- Suporte ao H.323 anexo Q, H.225 e H.245;
- Suporte aos protocolos H.460.18 e H.460.19 (travessia transparente de Firewalls);
- Suporte a implementação de QoS via marcação de tráfego baseado no DiffServ e (ou) na precedência de IP;
- Prover mecanismos de correção de pacotes de vídeo e ajuste inteligente de largura de banda numa chamada;
- Possuir pelo menos 03 entradas de vídeo: uma para câmara principal em alta definição (720p) por meio de formato padrão DVI, HDMI ou componente, outra para DVD/VCR em alta

definição ou não por meio de formato padrão composto ou S-Vídeo e outra para PC ou laptop via formato padrão DVI ou VGA em alta definição (720p);

- Possuir pelo menos 3 saídas de vídeo: uma para monitor principal com conectores em padrão compatível para exibição de imagens em resolução até HD720p, uma outra para monitor secundário também com conectores em padrão compatível para exibição de imagens em resolução até HD720p e outra para gravação, em alta definição ou não, no padrão S-Video (mini-DIN) ou composto (RCA).
- Suportar as recomendações de áudio: G.711, G.722, G.722.1 e padrões que suportem no mínimo 20 KHz de áudio estéreo;
- Possuir pelo menos 02 saídas de áudio estéreo (canais esquerdo e direito), uma para o som principal e outra para gravação;
- Suportar pelo menos dois microfones de mesa ou teto (do mesmo fabricante ou homologados por ele) com capacidade de captação de no mínimo 270 graus;
- O equipamento deve ser entregue com no mínimo 1 (um) microfone com cobertura mínima de 270 graus do mesmo fabricante ou homologado por ele;
- Possuir pelo menos 03 entradas de áudio estéreo, uma para DVD/VCR e outras duas para som auxiliar de fonte externa ou mixer de áudio externo;
- Possuir mecanismos internos para controle automático de ganho (AGC - automatic gain control), cancelamento automático de eco (AEC - acoustic echo cancellation) e supressão automática de ruídos (ANS - automatic noise suppression);
- Câmera motorizada (PTZ - Pan/Tilt/Zoom) integrada (fixa ou externa) ao codec;
- Possuir no mínimo uma câmera com campo de visão 72 graus na Horizontal e 43 graus na vertical e deve seguir as seguintes recomendações: CCD ou CMOS colorido com resolução mínima de 1280 x 720 a 30 quadros por segundo; Movimentação Horizontal mínima: +90 / -90 graus; Movimentação Vertical mínima: +10 / -20 graus; Zoom mínimo: 10x óptico; Operação nos sistemas NTSC ou PAL-M; Possuir foco automático; Possuir controle de White Balance manual e automático;
- Os terminais devem suportar HTTP e Telnet para gerência remota, atualização de software e pesquisa de defeitos;
- Capacidade de ser gerenciável remotamente e via WEB browser, com restrição de acesso através de senha;
- Idioma suportado na operação e documentação: inglês ou português;
- Telas de menu para, pelo menos, Português, Inglês e Espanhol;
- Suporte a endereçamento pelos padrões IPv4 e IPv6;
- Envio de tons do teclado em DTMF;
- Suportar integração com LDAP ou recomendação H.350 para serviços de diretório;

- Possuir 02 interfaces de rede local: Ethernet 10/100 Mbps, conector RJ-45;
- Possuir interface USB para futuras aplicações e/ou upgrade de software;
- Os equipamentos devem permitir a interconexão com saída VGA e DVI para transferência ou visualização de conteúdo do PC.
- Alimentação em 110V e 220V, comutação automática;

TERMINAL TELEFÔNICO IP MULTIMÍDIA

- Terminal telefônico IP multimídia composto por: Teclado numérico padrão ITU; Monofone; Alto-falante e microfone para função viva-voz; Câmera de alta resolução com controle de foco, manual ou automático; Display colorido, Conector para fone externo.
- Os videofones IP devem suportar alimentação local através de fonte de alimentação e/ou utilizar alimentação sobre o padrão Ethernet Standard 802.3af. Soluções proprietárias para alimentação PoE não deverão ser aceitas; Deverá acompanhar fonte 110/220V com comutação automática;
- O display colorido deverá ser de LCD com no mínimo 6" e resolução mínima de 320 x 240 pixels, luz de fundo e múltiplas páginas de facilidades;
- Deverá suportar exibição de menus, anúncios, alertas e outras mensagens do telefone no mínimo nos idiomas Português (do Brasil) e Inglês;
- Deve suportar visualização "Picture in Picture – PIP";
- Deverá prover controle de privacidade da câmera através de dispositivo físico para cobertura da mesma;
- Deve suportar os padrões de vídeo: H.261, H.263, H.263+ e H.264 em resolução mínima CIF;
- Operar a 30 quadros por segundo a partir de 256Kbps ou com menor largura de banda, utilizando H.264;
- Suporte no mínimo aos codecs G.711, G.722, G.722.1 e protocolos padronizados de banda larga para 14kHz ou superior;
- Deve possibilitar conversação nos modos viva-voz, monofone e fone de ouvido; Para o modo viva-voz deve possuir mecanismos de cancelamento de eco, redução de ruído e controle automático de ganho
- Deverá prover no mínimo as seguintes funções de telefonia: Conferência entre três partes; Estacionamento de chamadas; Transferência de chamadas; Função não pertube; Tecla para rediscagem;
- Deve suportar transmissões até 768kbps ou superior;
- Deve permitir através do display, a visualização em tempo real dos parâmetros: perda de pacotes, atraso de pacotes, variação do atraso entre pacotes e qualidade de áudio através do display;

- Deve suportar os protocolos FTP, TFTP, HTTP e/ou HTTPS para provisionamento remoto;
- Deve suportar sincronismo de relógio através da rede através dos protocolos NTP e/ou SNTP;
- Suportar criptografia de mídia nos padrões H.235 para chamadas em H.323 e SRTP para chamadas em SIP;
- Deve suportar protocolo H.323 e/ou SIP
- Deverá permitir o registro de pelo menos 4 linhas junto a um servidor SIP;
- Deve suportar 802.1p/Q;
- Deve suportar Diffserv/TOS;

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 185

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.” (NR)

“Art. 222

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

“Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ
Tarso

INÁCIO

LULA

DA

SILVA
Genro

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.1.2009



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 105 , DE 6 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, sempre que possível, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações, dentre as formas possíveis de documentação dos depoimentos, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual;

CONSIDERANDO que, embora o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, quando documentados os depoimentos pelo sistema audiovisual, dispense a transcrição, há registro de casos em que se determina a devolução dos autos aos juízes para fins de degravação;

CONSIDERANDO que para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos como instrumento de agilização dos processos;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive mark.

CONSIDERANDO que caracteriza ofensa à independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Parágrafo Único. Os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual.

Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à gravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Art. 3º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal.

§ 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

§ 3º A carta precatória deverá conter:

I – A data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;

II – A solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência una realizada no juízo deprecante;



III – A ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Art. 4º No fórum deverá ser organizada sala equipada com equipamento de informática conectado com a rede mundial de computadores (internet), destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal.

Art. 5º De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.

Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput.

Art. 7º O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, adotado, no que couber, o disposto nesta Resolução para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

I – direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;

II – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório;

III – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento;



IV – direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente

